



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 149650 - SP (2021/0199289-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO CORREA**
ADVOGADOS : **ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371**
: **FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - SP183378**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SÓCIO ADMINISTRADOR DE PESSOA JURÍDICA. ART. 334, § 1º, C CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/14. DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INSTAURADA. PRETENSÃO POR SEU TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. A circunstância de o recorrente constar como um dos sócios administradores da empresa no contrato social é indício suficiente para que figure como réu da ação penal. A análise de eventual contradição entre o contrato social e a prática empresarial demandaria o revolvimento fático-probatório, que compete ao Juízo do feito, sendo inviável, portanto, na via estreita do writ.

3. O desconhecimento do agravante sobre a ocultação da empresa Pátio Londrina como real adquirente das mercadorias importadas nas declarações de importação e a ausência de conluio com os representantes legais das demais empresas não se constata de plano, porquanto há necessidade de dilação probatória e análise aprofundada de elementos, o que se mostra incabível nesta via estreita.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 149650 - SP (2021/0199289-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CORREA
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - SP183378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SÓCIO ADMINISTRADOR DE PESSOA JURÍDICA. ART. 334, § 1º, C CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/14. DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INSTAURADA. PRETENSÃO POR SEU TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. A circunstância de o recorrente constar como um dos sócios administradores da empresa no contrato social é indício suficiente para que figure como réu da ação penal. A análise de eventual contradição entre o contrato social e a prática empresarial demandaria o revolvimento fático-probatório, que compete ao Juízo do feito, sendo inviável, portanto, na via estreita do writ.

3. O desconhecimento do agravante sobre a ocultação da empresa Pátio Londrina como real adquirente das mercadorias importadas nas declarações de importação e a ausência de conluio com os representantes legais das demais empresas não se constata de plano, porquanto há necessidade de dilação probatória e análise aprofundada de elementos, o que se mostra incabível nesta via estreita.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO CORREA agrava de decisão em que deneguei o recurso ordinário em habeas corpus.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 334, caput, do Código Penal, porque teria, em tese, iludido o pagamento de impostos relacionados à importação de um sistema de ar condicionado que seria instalado no Boulevard Londrina Shopping, de propriedade da empresa Pátio Londrina Empreendimentos e Participações Ltda.

O agravante foi denunciado pela prática do crime do art. 334 do Código Penal, na qualidade de sócio administrador da empresa Pátio Londrina Empreendimentos e Participações Ltda., em razão da suposta interposição fraudulenta de terceiro na importação de sistema de ar condicionado que seria instalado no Boulevard Londrina Shopping, com ocultação da real adquirente, o que teria ocasionado a ilusão dos tributos devidos pela importação (p. 25/32 do Id n. 153759352, p. 20/27 do Id n. 153759376, p. 1/9 do Id n. 153759355 e p. 29/38 do Id n. 153759368).

As denúncias foram recebidas e, após apresentada a resposta à acusação, o Juízo afastou a alegação de inépcia da denúncia. Buscando o trancamento das Ações Penais n. 0000004-72.2019.403.6104 e 0000263-67.2019.403.6104, por ausência de justa causa, impetrou a defesa habeas corpus no Tribunal Regional Federal da 3ª a Região. A ordem, no entanto, foi denegada (e-STJ fl.2.619).

Neste regimental, pleiteia a reconsideração da decisão para o Recurso Em Habeas Corpus e no mérito seja reconhecida a inépcia formal das denúncias nas Ações penais de nº 0000004- 72.2019.403.6104 e 0000263-67.2019.403.6104. Repisa a tese de que não é sócio da empresa Pátio Londrina, sendo apenas diretor e não há descrição de qualquer conduta perpetrada por ele nas operações de importação, não foi ele quem preencheu as declarações de importação, sendo-lhe atribuída apenas a assinatura de contrato, que ocorreu antes dos fatos. Refere que as duas denúncias não descrevem sua participação na empreitada delitiva de importação fraudulenta/introdução clandestina no território nacional de produto oriundo do exterior; alega que as exordiais contêm imputações atribuídas à pessoa jurídica “Pátio Londrina Empreendimentos e Participações”, de que é administrador não sócio e, por isso, não poderia figurar no polo passivo de ação penal, cuja denúncia haveria de ser rejeitada por inépcia formal. (e-STJ fls. 2699/2706).

Nesses termos, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

No caso, não se verifica a presença de novos argumentos aptos a justificar uma mudança de entendimento deste Relator.

Conforme relatado, o ponto controvertido é a alegação de falta de justa causa, em razão de indevida imputação objetiva, alegando o recorrente não ser sócio da empresa Pátio Londrina, sendo apenas diretor.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

Por ocasião da decisão ora agravada, transcrevi os fundamentos alinhavados no voto vista que prevaleceu no acórdão recorrido para afastar a alegação de ausência de justa causa para prosseguimento das Ações Penais nº 0000004-72.2019.403.6104 e nº 0000263- 67.2019.403.6104 (e-STJ fls. 2624/2625):

Verifica-se que o paciente Carlos Alberto Correa foi denunciado pela prática do crime do art. 334 do Código Penal, na qualidade de sócio administrador da empresa Pátio Londrina Empreendimentos e Participações Ltda., em razão da suposta interposição fraudulenta de terceiro na importação de sistema de ar condicionado que seria instalado no Boulevard Londrina Shopping, com ocultação da real adquirente, o que teria ocasionado a ilusão dos tributos devidos pela importação (p. 25/32 do Id n. 153759352, p. 20/27 do Id n. 153759376, p. 1/9 do Id n. 153759355 e p. 29/38 do Id n. 153759368).

As denúncias foram recebidas e, após apresentada a resposta à acusação, o Juízo afastou a alegação de inépcia da denúncia, dentre outras. Foi reconhecida aa quo conexão probatória entre as ações penais (n. 0000004-72.2019.4.03.6104 e 0000263-67.2019.4.03.6104).

Tenho sustentado que, na hipótese de importação fraudulenta mediante a interposição de pessoa, resta caracterizado o crime de descaminho. Com efeito, o art. 334, § 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14, tipifica como descaminho aquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria estrangeira que introduziu clandestinamente no País “ou importou fraudulentamente ou sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem”.

Cumpre anotar que há controvérsia a respeito da tipificação desses fatos, considerando que há entendimento no sentido de que se configura a falsidade ideológica:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIRO. DESCAMINHO. LOCAL DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS. COMPETÊNCIA. 1. A indicação errônea do verdadeiro importador em declaração de importação, conduta conhecida como interposição fraudulenta de terceiros em processo de importação, melhor se amolda ao tipo penal da falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), afastada a caracterização do estelionato. 2. A interposição fraudulenta de terceiros pode ter por desdobramentos o não recolhimento do IPI pelos reais importadores e a lavagem de dinheiro de produto de crime, além da elisão de Imposto de Importação decorrente de eventual subfaturamento do valor declarado da mercadoria. 3. A importação, com suspensão de exigibilidade dos tributos incidentes na operação, de produtos que não se relacionam com a cadeia produtiva das mercadorias exportadas indica fraude na adoção do regime aduaneiro especial de drawback suspensão. 4. Os crimes de falsidade ideológica cometidos com o intuito de iludir o pagamento de tributos incidentes na operação de importação, sem mais potencialidade lesiva, são absorvidos pelo descaminho. 5. A competência para julgar o crime de descaminho é definida em razão do local de apreensão das mercadorias. 6. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, CJ n. 5000915-62.2020.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 25.02.21)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ART. 299 DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OCULTAÇÃO DO REAL DESTINATÁRIO EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIRO. DOMICÍLIO FISCAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. No inquérito de origem, apura-se a eventual prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, supostamente cometido pelo representante legal da empresa MURILO EDUARDO ALVES ME, que teria utilizado a referida pessoa jurídica como “fachada” em operação de importação de mercadorias, com o fim de ocultar a real adquirente e importadora. O Fisco não constatou a ilusão de impostos devidos na operação de importação, mas apenas a inserção de informação ideologicamente falsa na declaração de importação com o objetivo de ocultar o real adquirente das mercadorias, o que caracteriza, em tese, a interposição fraudulenta de terceiros. Inaplicável a Súmula 151 do STJ, considerando que não existem indícios da prática de descaminho, mas apenas do delito de falsidade ideológica. Conflito julgado improcedente. (TRF da 3ª Região, CJ n. 5033652-97.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 19.02.21)

De qualquer forma, ainda que se entenda que, no caso dos autos, os fatos descritos nas denúncias não tipificam o delito de descaminho por ausência de indicação dos tributos iludidos, não há dúvida de que essas descrevem a conduta de interposição fraudulenta, mediante ocultação da real adquirente das mercadorias importadas nas declarações de importação mencionadas, o que configuraria, então, o delito de falsidade ideológica.

A definição jurídica do fato existente na denúncia não é vinculante para o juiz nem para o acusado, que se defende dos fatos nela descritos. Basta que o acusado possa deles se defender para que se afaste a alegação de invalidade da denúncia em virtude da qualificação jurídica que a acusação tenha adotado (STF, 1ª Turma, HC n. 68.720-2-DF, Rel. Min. Celso de Mello, maioria, j. 10.12.91, DJ 04.09.92, p. 14.091).

Portanto, ainda que não se entenda estar caracterizado, no caso dos autos, a prática do delito de descaminho, mas, sim, o de falsidade ideológica, pode haver a por ocasião da prolação da sentença.

No que se refere à alegação de inépcia das denúncias por ausência de descrição pormenorizada da conduta praticada pelo ora agravante, o Tribunal de origem consignou (e-STJ fls. 2626/ 2626):

Acrescente-se que a alegação de inépcia das denúncias por ausência de descrição pormenorizada da conduta praticada pelo paciente também não merece prosperar.

As iniciais oferecidas pela acusação narram que o paciente, na qualidade de sócio administrador da empresa Pátio Londrina Empreendimentos e Participações Ltda., concorreu para a ação criminosa, de importação fraudulenta das mercadorias.

Segundo consta das peças acusatórias, as importações foram registradas na modalidade direta pelas empresas Sistavac Sistemas HVAC do Brasil Ltda e Jah Win Imp. Exp. de Artigos Tecnológicos Ltda; mas, seriam, na verdade, por conta e ordem da Pátio Londrina Empreendimentos e Participações Ltda, da qual o paciente é administrador, de modo que houve ocultação para a Receita Federal da qualidade dessa pessoa jurídica de real adquirente importadora da mercadoria.

O paciente Carlos Alberto Correa consta como sócio administrador da empresa perante a Receita Federal, além de ter figurado como seu representante legal nos autos do procedimento administrativo-fiscal, conforme comprova a procuração firmada em 01.05.15 (p. 6 do Id n. 153759353, p. 63 do Id n. 153759360, p. 50 do Id n. 153759363, p. 40 do Id n. 153759436).

Ainda, consta das denúncias que o paciente figurou como representante legal da empresa Pátio Londrina Empreendimentos e Participações Ltda nos contrato e aditivo assinados com as empresas Sistavac - Sistemas HVAC do Brasil Ltda. e Jah Win Imp. Exp. de Artigos Tecnológicos Ltda, cujas cópias foram juntadas aos autos. (p. 113/134 do Id n. 153759359, p. 1/39 e 55/56 do Id n. 153759360, p. 99/133 do Id n. 153759362, p. 1/26 e 42/43 do Id n. 153759363, p. 160/162 do Id n. 153759381, Id n. 153759433, p. 1 e 17/18 do 153759436), nos quais constava expressamente que eventuais importações de mercadorias seriam realizadas por conta e ordem da empresa Pátio Londrina Empreendimentos e Participações Ltda., o que não ocorreu.

Embora se alegue na impetração que o paciente é mero Diretor da pessoa jurídica, verifica-se que foram juntadas aos autos cópias de alteração e consolidação do contrato social da Pátio Londrina Empreendimentos e Participações Ltda. que comprova que se trata de Diretor com a função de administrador (p. 2/15 do Id n. 157653716).

O eventual desconhecimento do paciente sobre a ocultação da empresa Pátio Londrina como real adquirente das mercadorias importadas nas declarações de importação e a ausência de conluio com os representantes legais das demais empresas não se constata de plano, porquanto há necessidade de dilação probatória e análise aprofundada de elementos, o que se mostra incabível nesta via estreita. GRIFEI

Portanto, as denúncias apresentadas pelo Ministério Público Federal atendem aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveram os fatos criminosos e suas respectivas circunstâncias, classificando-os, permitindo, pois, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A par disso, a imputação encontra-se amparada em

elementos de prova, tais como cópia dos processos administrativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que lhe conferem justa causa.

Note-se que o juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, , 25 ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). Em Processo penal a casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercear a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio in dubio pro societate (TRF da 3 Região, 5ª Turma, RcCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramzaa Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJ 18.11.03, p. 374).

De fato, a circunstância de o ora recorrente constar no contrato social como um dos sócios administradores da empresa é indício suficiente para que figure como réu da ação penal. A análise de eventual contradição entre o contrato social e a prática empresarial demandaria o revolvimento fático-probatório, que compete ao Juízo do feito, sendo inviável, portanto, na via estreita do writ.

Ainda, na decisão agravada considerei que, quanto ao tema aventado pela defesa, tem-se que o trancamento da ação penal, assim como do inquérito policial, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie.

Ademais, a angusta via do recurso ordinário em habeas corpus não permite que as teses de maior indagação ou questionamentos jurídicos ou probatórios, como, por exemplo, se houve veracidade e consistência nos depoimentos das testemunhas ou se, efetivamente, a conduta do investigado foi criminosa, sejam apreciadas a contento. Tais minudências são estabelecidas ao longo da investigação ou da marcha processual, de acordo com as provas produzidas. Nesse contexto, seria demasiadamente prematuro o trancamento da ação penal por falta de justa causa, na medida em que as teses defensivas de insuficiência probatória acerca das elementares do tipo se confundem com o mérito e serão examinadas no decorrer da instrução do processo, não se constatando, de plano, o constrangimento ilegal alegado pela defesa, conforme destacado pela Corte local.

Ademais, para a efetiva aferição da existência de elementos indiciários aptos a fundamentarem a acusação no caso concreto, seria necessário aprofundado exame fático-probatório, medida vedada na via do habeas corpus.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados, mutatis mutandis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS

CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento de ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Precedentes.

2. A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate. Precedentes.

3. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

4. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 165.264/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, D Je de 11/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONFLITOS ENTRE GRUPOS INDÍGENAS ADVERSÁRIOS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUTORIA COLETIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ELABORAÇÃO DE LAUDO ANTROPOLÓGICO. DISPENSABILIDADE NA ATUAL FASE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consta da exordial a classificação do crime, a descrição do fato criminoso e das respectivas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, em observância ao disposto no art. 41 do CPP. Não bastasse, verificam-se presentes indícios de autoria e prova de materialidade, inviabilizando o trancamento da ação penal.

2. A propósito, "O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie. " (HC n. 359.990/SP, Sexta Turma, rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/9/2016; D Je de 16/9/2016.)

3. Revisar o referido entendimento implicaria reexame de provas, inviável pela via do writ, cujo rito é célere e demanda que a ilegalidade seja demonstrada de plano.

4. Ademais, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, excepcionalmente, em crimes de autoria coletiva, possa o titular da ação penal descrever os fatos de forma geral, tendo em vista a incapacidade de se mensurar, com precisão, em detalhes, o modo de participação de cada um dos acusados na empreitada criminosa. Portanto, será regular a peça

acusatória quando, a despeito de não delinear as condutas individuais dos corréus, anunciar o liame entre a atuação do denunciado e a prática delituosa, demonstrando a plausibilidade da imputação e garantindo o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes." (RHC n. 68848/RN, Sexta Turma, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma. julgado em 27/9/2016; D Je de 13/10/2016.)

[...]

6 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 181.331/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, D Je de 14/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTO CRIME LICITATÓRIO (FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. MATÉRIA DE MÉRITO. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. CONDOTA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

V - Esta Corte Superior sedimentou entendimento de que, nos delitos de crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser completamente genérica, será considerada válida quando, apesar de não descrever minuciosamente e detalhadamente as ações individuais dos acusados, demonstra, de forma clara, o vínculo da conduta dos acusados com a suposta prática delitiva, de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 182.163/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, D Je de 14/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA ORIGEM. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. DENÚNCIA DE ACORDO COM O ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DESCRIÇÃO DETALHADA. COMPETÊNCIA. INFRAÇÕES PENAS CONTINUADAS. PREVENÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A denúncia ofertada pelo Parquet local descreve toda a prática delitiva imputada ao acusado, demonstrando indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos delitos, aptos à inauguração da persecução penal, exatamente nos termos do que dispõe o art. 41 do CPP e, sobretudo, permite o livre exercício do direito de defesa. A peça acusatória fora oferecida em face de seis corréus e trouxe descrição detalhada dos fatos supostamente criminosos, apresentando fotografias e, em vinte e seis páginas, demonstrou elementos de extensa investigação policial que fundamentaram a opinião do órgão ministerial quanto às práticas delituosas. Assim, não há falar em inépcia de denúncia, devendo o maior detalhamento ocorrer na instrução processual. Ademais, o pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, sobre a existência de provas suficientes para ensejar a condenação do acusado, providência

inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 178.109/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, D Je de 4/10/2023.)

Destarte, não verifico a existência de flagrante ilegalidade que justifique o provimento do recurso. A continuidade da persecução criminal não viola o princípio da não culpabilidade, razão pela qual a ação penal deve se desenvolver sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 149.650 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0199289-0

Número de Origem:

00000047220194036104 00002636720194036104 2636720194036104 47220194036104
50043802420214030000

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CORREA

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371

FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - SP183378

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : ANTONIO JOAQUIM DOS ANJOS BORREGO

CORRÉU : GILBERTO TOTARO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CORREA

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371

FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - SP183378

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025